



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP
.....

Sessão de 15 de janeiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-79.644

Recurso nº 94.979 - IRPJ - Exercícios de 1984 e 1985

Recorrente ÁVILA E AZEVEDO LTDA.

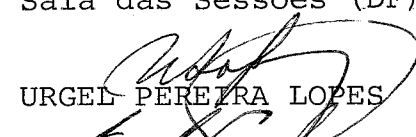
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERLÂNDIA (MG).

PASSIVO FICTÍCIO - A manutenção na conta fornecedores, em aberto, de títulos já pagos, justifica a tributação com fundamento na presunção de liquidação com numerário não devidamente contabilizado.

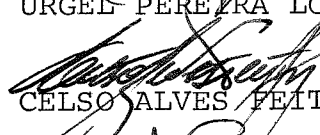
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÁVILA E AZEVEDO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

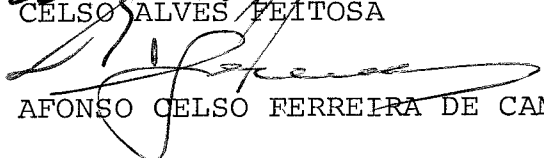
Sala das Sessões (DF), em 15 de janeiro de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRIS TÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13687-000.006/88-53

RECURSO Nº: 94.979

ACÓRDÃO Nº: 101-79.644

RECORRENTE: ÁVILA E AZEVEDO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada sob a acusação de manter no passivo dos saldos de balanço dos exercícios de 1984 e 1985, anos-base de 1983 e 1984, obrigações da conta de fornecedores, já pagas ou incomprovadas, configurando OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL - PASSIVO FICTÍCIO, no montante de 6.193,75 (seis mil, cento e noventa e três inteiros e setenta e cinco centésimos) OTN's, sendo 3.373,54 (três mil, trezentos e setenta e três inteiros, cinquenta e quatro centésimos) OTN's, de IRPJ, 1.133,44 (hum mil, cento e trinta e três inteiros e quarenta e quatro centésimos) OTN's de juros de mora e 1.686,77 (hum mil, seiscentos e oitenta e seis inteiros, setenta e sete centésimos) OTN's, de multa de ofício, tudo consoante peça vestibular acusatória de fls. 31, por infringência aos artigos 157, § 1º; 158; 179; 180; 387, II; 676, III e 678, III, todos do RIR/80 (Decreto nº 85.450/80).

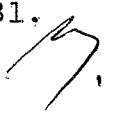
Notificada, ingressou nos autos a Recorrente, com a impugnação de fls. 34/38, instruída de documentos de fls. 39/59, onde, resumidamente, disse em sua defesa:

- 1 - que a imputação do FISCO é improcedente, por lastrear-se em pressuposto falso;
- 2 - que os extratos bancários e canhotos dos cheques emitidos comprovariam que os resgates das duplicatas abrangidas pelo trabalho fiscal, teriam sido descontadas, rigorosamente, nas datas das respectivas

quitações, e que os recursos empregados, tiveram suas origens em disponibilidades existentes em Bancos;

- 3 - que uma vez provada a origem dos recursos utilizados nas liquidações dos citados títulos, à evidência, ficaria afastada, de vez, a suspeita de RECEITAS OMITIDAS;
- 4 - que por erro, fora contabilizada emissões de cheques em contra partida com a conta "CAIXA", omitindo os registros contábeis que deveriam ter sido feitos a débito da conta "FORNECEDORES";
- 5 - que o trânsito inadequado de valores gerou a sustentação de saldos elevados nas duas contas, "CAIXA" e FORNECEDORES";
- 6 - que a recomposição gráfica da conta "CAIXA", saneando-a dos valores debitadas atipicamente, não teria comprovado o "ESTOURO DE CAIXA";
- 7 - que a presunção não perfaz válida fundamentação para exigir crédito tributário, consoante precedentes jurisprudenciais que enumera;
- 8 - pede, por derradeiro, o cancelamento do lançamento de ofício, protestando por todos os meios de prova, inclusive pericial a juntada, a posteriori, de documentos embaixadores do alegado.

A fls. 65/68, sobre a impugnação, se manifestou o FISCO, concluindo pela procedência da autuação em razão da inconsistência das alegações da Recorrente para infirmar a presunção de OMISSÃO DE RECEITAS ensejadora da exigência contida na peça vestibular acusatória de fls. 31.



A Autoridade Monocrática de 1º grau, as fls. 70, ' considerando o processo não concluso para julgamento, RESOLVEU ' CONVERTÊ-LO EM DILIGÊNCIA E PERÍCIA, visando constatar, junto à escrituração, a autenticidade de algumas das alegações da ora Re corrente em sua IMPUGNAÇÃO.

De tal DILIGÊNCIA E PERÍCIA resultou a informação' de fls. 71/72, favorável à manutenção do lançamento, como consti tuído, sem reparos.

A Autoridade Monocrática, as fls. 73/77 JULGOU TO- TALMENTE PROCEDENTE o lançamento de officio de fls. 31, fundamen tando, em resumo, a sua DECISÃO, por entender:

1 - que na IMPUGNAÇÃO, a ora Recorrente, confirma- ra o fato detectado pelo FISCO, i.é., que as elencadas duplica- tas da peça acusatória de fls. foram efetivamente pagas antes do encerramento dos respectivos períodos base, 1983 e 1984, com exceção do valor de Cr\$ 987.000,00, referente ao ano-base de 1984, cujo título não foi apresentado.

2 - que, em sua defesa, a ora Recorrente tentara ' justificar, sob alegação de erro na escrituração contábil, o seu procedimento de debitar à conta "CAIXA" ao invés da "FORNECEDO— RES". Mas, pelas informações contidas no Termo de Diligência de fls. 71/72, tal alegação não procede, por não se tratar de sim- ples erro, e sim de prática reiterada da então IMPUGNANTE, em transitar, artificialmente, pela conta "CAIXA", os recursos ban- cários da ora Recorrente, empregando inclusive, cheques, nesses' lançamentos, utilizados para pagamentos específicos de obrigações, sem controle das efetivas operações que lhes teriam dado origem.

Por decorrência desta manobra, a conta "CAIXA" man tendo-se sempre com o saldo fictamente elevado, esconderia as ' reais disponibilidades da autuada, impossibilitando, dessarte, a aferição de sua verdadeira pendência. Assim, por ocasião do en- cerramento do exercício, ao ensejo do controle físico do numerá- rio existente, na impossibilidade de perdurar tais pendências, ' teria a então IMPUGNANTE se valido de tais expedientes.

3.

Por derradeiro, a r. decisão recorrida, as fls. 76 afirma que os argumentos utilizados pela IMPUGNANTE em sua defesa, equivaleriam à tese da existência de disponibilidades suficientes de "CAIXA" para justificar o PASSIVO NÃO BAIXADO, tem sido considerado pela jurisprudência administrativa, como um aspecto irrelevante para infirmar a presunção legal de OMISSÃO DE RECEITAS detectada, destacando Acórdãos do E. 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES de nºs. 103-5.049/82; 103-5.705/83 e 103-5.186/83.

Julgando estar o processo concluso para julgamento a Autoridade Monocrática decidiu ser totalmente dispensável a perícia requerida.

Intimada da decisão em 29-06-89, a Recorrente apresentou as fls. 82/85 o seu RECURSO VOLUNTÁRIO em 27-07-89, repete, em linhas gerais, o que já houvera alegado em sua IMPUGNAÇÃO, ressaltando, como reiteração do pedido, seja-lhe, se necessário, em PROTESTO PREPARATÓRIO utilizar todos os meios de prova admitidos em direito, ESPECIALMENTE POR PERÍCIA e juntada, a posteriori, de documentos, todos visando provar o alegado em sua defesa.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

Efetivamente comprovou a Recorrente que os títulos que compuseram a sua conta fornecedores, tidos como justificadores da tributação por presunção de omissão de receita, visto que liquidados antes de 31-12-83 e 31-12-84, fls. 26, 27 e 28, embora sem baixas nas épocas próprias, foram quitadas com numerário da empresa, através de pagamentos com cheques (fls. 39, 40, 43 a 52).

A presunção juris tantum embasadora da exigência nos moldes da encontrada nos autos, contudo, não foi vencida só porque alegado erro contábil, onde ao invés de se debitar fornecedores e creditar bancos, se debitou caixa e creditou bancos.

A recomposição do razão da conta caixa de fls. 57/58, sem a juntada também dos razões da conta bancos, sem a anexação dos livros auxiliares imprescindíveis àqueles que como a Recorrente necessitam desconstituir um lançamento, não tem o alcance pretendido no recurso.

Pelo que consta dos autos, nem a Recorrente sabe o exato saldo de sua conta caixa, uma vez que debita-a por saque feito junto ao banco, para pagamento, enquanto não demonstra se cuidou de creditá-la por ocasião do depósito.

A escrita como apresentada pela Recorrente, com fundamento no disposto no art. 160 do RIR/80, poderia até ter sido desclassificada, dado o teor dos erros apontados pela própria empresa em sua impugnação e recurso, sendo certo que cabia ao Fisco optar entre uma ou outra forma. Preferiu ficar com omissão de receita por passivo fictício, ao amparo do disposto no artigo 180 do diploma antes citado, suficiente para legitimar a exigência. Pacífica é a jurisprudência administrativa neste sentido, afastando, inclusive, a tese de que a existência de saldo credor de caixa seria suficiente para afastar a tributação. Duas ementas são suficientes como exemplo:



"PASSIVO FICTÍCIO - (Ex. 80/82) - A existência de saldo na conta Caixa em valor suficiente para absorver o passivo fictício não o elide. A contabilização de compras a vista como sendo compras a prazo, por representar o registro de obrigações fictícias, aplica-se esse entendimento (Ac. 1º CC. 103-7.304/86).

PASSIVO FICTÍCIO - A manutenção, no passivo, de obrigações já liquidadas, traduz passivo irreel e constitui indício veemente de omissão de receita: irrelevante a existência de saldo de caixa para infirmar a tributação mormente se a própria contribuinte demonstra a existência de sucessivos saldos credores de caixa (Ac. 1º CC. 103-5.519/83).

Assim, como já tivemos oportunidade de nos manifestar em outros processos, ao contribuinte lançado está garantido pelo CTN, acolhido por recepção dos novos comandos constitucionais, por lhe serem conformes e não contraditórios (artigo 5º LIV e LV da CF/88), o direito de impugnar, fundamentadamente, o lançamento, visando a revisão criteriosa pela Administração do mesmo.

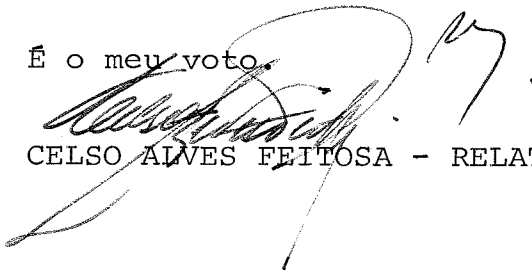
Dai ser irrelevante, em suas impugnações, os contribuintes levantarem argumentos em suas defesas, em respaldo material das provas do alegado, restando tais refutações soltas no processo e inócuas, quanto a sua eficácia.

O lançamento, como o da espécie, no caso sob apreciação, contém a presunção legal da verossimilhança, na aparência da verdade, que levou o Fisco, legitimamente, à conclusão de probabilidade de certeza do fato desconhecido.

No campo do direto tributário cabe ao acusado destruir o lançamento, em razão da idoneidade da autoridade lançadora, beneficiada pela presunção juris tantum de verdade que cerca o exercício de atividade vinculada "ex-lege" e "lex stricta" em defesa dos superiores interesses do erário, o que não aconteceu. A Recorrente pretende beneficiar-se de sua própria desorganização para elidir a tributação, o que não é suficiente.

Isto posto, nego provimento ao recurso, afastada a necessidade de perícia levantada nas razões do pedido.

É o meu voto.


CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR